



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 02 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.019698/91-70
Recurso nº : 129.355
Acórdão nº : 204-00.213

Recorrente : ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/02/05

VISTO

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. UTILIZAÇÃO, RECEBIMENTO E REGISTRO. GLOSA DE CRÉDITOS. VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. O registro fiscal de documentação fiscal inidônea implica a glosa de créditos de IPI aproveitados e enseja a aplicação da multa capitulada no artigo 365, inciso II do RIPI/82.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício aplicável ao caso dos autos foi reduzida de 100% para 75%, tendo em vista a retroatividade benéfica a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 14/06/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 10880.019698/91-70
Recurso nº : 129.355
Acórdão nº : 204-00.213

Recorrente : ZETONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ em Campinas - SP, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração formalizado à fl. 01/02, com demonstrativo de fl. 03, lavrado contra a empresa em epígrafe, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fundamentado na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e regulamentado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), totalizando um crédito tributário no montante de Cr\$5.924.679,76.

A DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 02) historia, fundamentalmente, que:

- a autuação decorreu do fato de a fiscalizada ter utilizado, recebido e registrado Notas Fiscais (números 2348, 2401, 2462, 2493 e 043 – fls. 17/21) não correspondentes às efetivas saídas, dos estabelecimentos emitentes (Normetal Comercial de Metais Ltda. e Coesa Indústria e Comércio Ltda.), dos produtos nelas descritos;

- tais práticas caracterizaram infração à legislação tributária, prevista no inciso II do art. 365 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982 – RIPI/82, ensejando a aplicação da multa regulamentar prescrita no caput do referido artigo;

- outrossim, o presente lançamento de ofício visou à cobrança do IPI referente à glosa dos créditos decorrentes do registro daquelas Notas nos seus livros fiscais, indevidamente aproveitados pela fiscalizada, com incidência da multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 e demais encargos legais.

Nas fls. 22/77 constam cópias dos documentos referentes aos trabalhos desenvolvidos pelo Fisco para apuração e comprovação da inidoneidade dos estabelecimentos emitentes das citadas Notas Fiscais, com destaque para os relatórios de fls. 22/26 e 60/62.

As fls. 78/97 tratam de cópias dos registros efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI da empresa fiscalizada.

Inconformada com a exação de ofício, a atuada interpôs impugnação de fls. 99/103, com anexação de cópias de documentos às fls. 104/145, na qual, em síntese:

- informou ter efetivamente adquirido as mercadorias consignadas nos documentos fiscais, assim como efetuara o respectivo pagamento e registro das respectivas operações em seus livros fiscais e contábeis;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.019698/91-70
Recurso n^o : 129.355
Acórdão n^o : 204-00.213

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/07/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- afirmou que não teve qualquer "participação em eventuais atos sonegatórios - perpetrados por terceiros, ainda que se cuidem estes de seus fornecedores" (fl. 100);
- levantou ser duvidosa a assertiva da fiscalização sobre a inexistência dos estabelecimentos fornecedores ali enumerados, uma vez que as diligências por ela realizadas ocorreram em tempo muito posterior ao das operações que ensejaram a atuação;
- apontou, citando excertos doutrinários, que as referidas empresas contavam com existência legal perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), porquanto constavam ali registradas, fato que lhes conferia credibilidade sobre sua regularidade;
- ponderou que as empresas em questão poderiam, ainda que irregularmente perante o Fisco, estar, de fato, funcionando em local diverso do indicado nos documentos fiscais;
- informou que apesar de não ter visitado fisicamente os estabelecimentos fornecedores, fato inviabilizado pela distância geográfica, tomara as cautelas atinentes à exigência da apresentação da ficha de inscrição estadual daqueles, conforme disposto na legislação estadual, bem como do cartão do CGC;
- argumentou que em se tratando "de infração cujo âmago contém dolo específico, não há como se imputar o fato à impugnante, por simples presunção, mas, sim com o pressuposto da prova de seu conhecimento e conluio. Os documentos fiscais eivados de inidôneos guardam todos os requisitos extrínsecos requeridos pela legislação pertinente, não tendo gerado qualquer dúvida no íntimo da impugnante" (fl. 102);
- consignou caber legalmente ao Fisco o encargo da verificação da regularidade ou não dos estabelecimentos contribuintes, pela detenção legal privativa dos atos atinentes à fiscalização de tributos, não havendo que se exigir tal responsabilidade dos compradores de mercadorias;
- anexou cópias (fls. 104/144) "do pagamento de todas as duplicatas que tiveram origem nas notas fiscais tidas como inidôneas pelo fisco, observando-se que as mesmas tiveram suas quitações através da rede bancária...", das inscrições dos fornecedores na JUCESP, na Receita Federal e na Receita Estadual, bem como cópias das autorizações para confecção dos talonários das Notas Fiscais em comento;
- mencionou, ainda, que grande parte das mercadorias discriminadas nas referidas Notas foram registradas em seu inventário, porquanto, na época da fiscalização, constavam do seu estoque;
- sendo assim, propugnou pela procedência da impugnação, com a conseqüente insubsistência da exação de ofício.

Às fls. 149/151, adveio informação fiscal com manifestação favorável à manutenção do lançamento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.019698/91-70
Recurso n^o : 129.355
Acórdão n^o : 204-00.213

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASILIA M. 04 105
VISTO

2º CC-MF
FL.

A DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento fiscal de IPI perpetrado e reduziu a multa de 100% para 75%, conforme determinação da Lei n^o 9.430/96 e orientação contida no Parecer Cosit n^o 9/97, cuja ementa da Decisão DRJ/CPS n^o 3334, de 22/11/2000 foi assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/10/1989 a 31/10/1989, 16/02/1990 a 28/02/1990

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

1) UTILIZAÇÃO, RECEBIMENTO E REGISTRO.

Nos termos da legislação do IPI, aqueles que utilizarem, receberem ou registrarem documentação fiscal inidônea incorrem na infração tributária capitulada no inciso II do artigo 365 do RIPI/82, sujeita à penalidade prescrita no caput desse artigo.

2) GLOSA DE CRÉDITO.

É legítima a glosa de créditos de IPI escriturados com base no imposto destacado em notas fiscais consideradas inidôneas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/10/1989 a 31/10/1989, 16/02/1990 a 28/02/1990

Ementa: REDUÇÃO DE MULTA.

A penalidade menos severa aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 16/10/1989 a 31/10/1989, 16/02/1990 a 28/02/1990

Ementa: ENCARGOS DA TRD.

Indevida a aplicação da TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Contra a referida decisão, a atuada interpôs recurso voluntário, no qual reiterou e reforçou seus argumentos de defesa expendidos na impugnação e procedeu à juntada de cópias de cheques, extratos bancários e de duplicatas quitadas, destinados a comprovar a efetividade das operações praticadas com os fornecedores Normetal e Coesa.

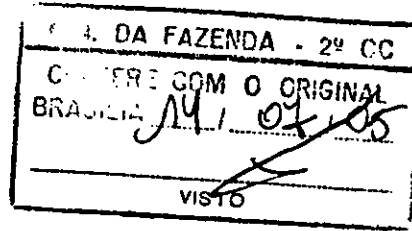
O recurso foi acompanhado de arrolamento de bens, no valor de R\$ 20.499,64.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.019698/91-70
Recurso n^o : 129.355
Acórdão n^o : 204-00.213



2^o CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A decisão DRJ em Campinas - SP, que manteve a glosa dos créditos de IPI e reduziu o percentual de multa ao fixado pela Lei n^o 9.430/96 deve ser mantida.

Em que pese o esforço da recorrente em demonstrar a regularidade e a efetividade das operações praticadas com os fornecedores Normetal e Coesa; há prova robusta nos autos de vendas de notas fiscais - só o papel-, inclusive com a confissão dos procuradores das empresas fornecedoras, tomada em "Termo de Declarações" pela DRF em São Paulo - SP, conforme relatado no bem lançado "Relatório de Trabalho Fiscal", cujos excertos, a seguir, merecem destaque:

Tendo em vista o grande número de notas fiscais emitidas pela empresa em epígrafe, todas de alto valor e a grande maioria delas destacando créditos de IPI aproveitados por algumas firmas sob fiscalização, procedemos às diligências a seguir relatadas.

"In loco" constatamos instalações precárias, sem maquinaria e um prédio com aspecto favelesco. Não havia mercadorias quaisquer, a não ser pratos usados de alumínio que são recolhidos de um "lixão" ao lado por pessoas maltrapilhas. Aliás o prédio se confunde na paisagem do próprio "lixão" e seria conveniente que a Saúde Pública o interditasse. Trata-se de um imundo depósito de sucata de utensílios de alumínio coletados e amontoados ali. O chão batido das dependências da empresa, úmido, dificultou nossa circulação e a terra se misturava com resíduos de lixo de forma a tornar o local impróprio à instalação de qualquer maquinário ou à armazenagem de qualquer mercadoria. Enfim, havia apenas cerca de 100 quilos de sucata de alumínio e o trabalho de todas aquelas pessoas não custava mais, ao mês, que o crédito de IPI destacado na NF n^o 2631, de 29/09/89 de NCz\$ 2.366,40, pinçada ao acaso dentre quase 3.000 notas emitidas.

(...)

Por tudo quanto foi exposto e pelo fato de os livros de apuração do IPI e de Registro de Entradas das empresas COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA., INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA e NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA., estarem em branco, sem qualquer apuração de saldos pode-se concluir com segurança que o "pool" das empresas administradas de fato pelos Srs. Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorozino (êste com falso CPF) foi idealizado tão somente para gerar falsos créditos de IPI e ICM, não raro vendendo ou cedendo a qualquer título notas fiscais para coonestar mercadorias contrabandeadas, lesando a União e o Estado.

(...)

O "modus operandi" de Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorozino pode ser descrito da seguinte maneira: Abrem empresas em nome de "laranjas" e obtêm destes procuração com amplos poderes para administrá-las. Conseguem destarte autorização p/ impressão de talonários de notas fiscais e as repassam com créditos de ICM e IPI para terceiros que, em conluio, locupletam-se destes créditos. Na verdade os mentores não recolheram



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.019698/91-70
Recurso nº : 129.355
Acórdão nº : 204-00.213

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/07/96
VISTO

2º CC-MF Fl.

sequer um centavo daqueles impostos e também não os estão repassando vez que não adquiram sequer mercadorias que pudessem ser lastros das referidas notas fiscais. Aliás, no mais das vezes sequer escrituram seus livros de Registro de Entradas e de Apuração de IPI. Operam com tais empresas até que a Fiscalização Federal ou Estadual esbarre nelas, as autuem e derrubem-nas a fachada de legalidade, cobrando-lhes os impostos devidos. Ai deixam de existir de fato, largando no mercado um sem número de documentos falsos, também com pseudos créditos, no mais das vezes coonestando mercadorias de origem e ou procedência ilícita. Tal ocorreu com "SN - COM. E DISTR. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.", "KIMETAL - COM. E DISTR. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS" que foram autuadas por emissão de documentos falsos por esta Unidade e diluíram-se a seguir. De três empresas ora sob fiscalização - "COEM", "NORMETAL" E "MAIO" - juntamos cópias de páginas dos livros fiscais citados completamente em branco. Outro não é o escopo de tais empresários senão o de pôr em circulação notas fiscais, em troca de vantagens financeiras é claro. São os chamados "NOTEIROS" que, à medida em que são desmascarados pelo Fisco, abrem novas firmas, obtêm novas autorizações para impressão de talonários e prosseguem na escalada de lesar a União e o Estado.

(...)

Ao final do seu termo de declarações datado de 06/03/90, Lúcio Politi confessa que vendia notas fiscais a empresas sem que houvesse a efetiva transação de mercadorias, o que já havia sido dito antes por seu empregado (ou sócio) Carlos Alberto Amorosino noutro termo datado de 22/02/90, em que se ratifica que "NUNCA, NENHUMA DESTAS EMPRESAS JAMAIS RECOLHEU IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Por outro lado, os documentos juntados ao recurso voluntário, necessário o registro, passados exatos 11 (onze) anos da lavratura do auto de infração, não permitem a identificação dos beneficiários dos pagamentos, merecendo destaque o fato de os cheques conterem endossos e, assim, poderiam ter sido depositados em contas não pertencentes às empresas emitentes das notas fiscais ora sob censura. Não foram identificadas as contas-correntes dos favorecidos, sendo certo que tais informações se encontram ilegíveis nas cópias carregadas aos autos. Não há prova nos autos, portanto, de que as operações envolveram efetivas e regulares transações comerciais, ao contrário, o trabalho fiscal não deixa dúvida sobre a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores em transações levadas a efeito contra a recorrente.

Quanto à multa, de rigor ressaltar que, embora a acusação fiscal seja a de escrituração de notas fiscais inidôneas com créditos de IPI, não foi agravada a multa, em razão de não ter sido apurado conluio da autuada com os fornecedores emitentes das notas fiscais. Para a multa de ofício de 100% perpetrada na ação fiscal, capitulada no artigo 364, inciso II do RIPI/82, aplicável a multa menos gravosa, de 75% prevista pelo artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, retroativamente reduzida em benefício da autuada, nos termos do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10880.019698/91-70
Recurso n^o : 129.355
Acórdão n^o : 204-00.213

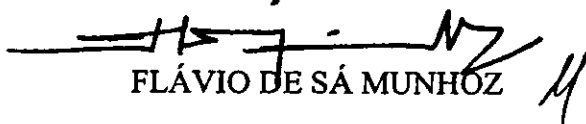
MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/06/05
VISTO

2 ^o CC-MF
Fl.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ